

FALÊNCIA DE CALÇADOS NETTY CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO DO ART. 75 PARÁGRAFO 2º DA LEI DE FALÊNCIAS

I – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 103 DA LEI FALIMENTAR:

Nas declarações prestadas em Juízo a fl. 99 dos autos do processo falimentar, a Falida alegou como causa determinante da Falência, “*diversas internações hospitalares da declarante, que possui sérios problemas de saúde, inclusive tentativas de suicídio, financiamentos juntos a várias instituições bancárias, juros, abusivos, alto índice de inadimplência por partes dos consumidores de seus produtos (...).*”

Quanto ao procedimento dos sócios da Falida, os mesmos comparecerem no prazo fixado pelo Juízo para prestarem as declarações contidas no art. 34 da Lei de Falências, apresentado livros e documentos fiscais.

A Perícia Contábil realizada nada pode informar,

uma vez que dentre o rol de documentos apresentado em Cartório (fl. 102), não constou nenhum livro obrigatório, o que inviabilizou a perícia para apuração das reais causas da Falência.

II – DA OCORRÊNCIA DE CRIMES FALIMENTARES:
--

Conforme já foi referido, a Falida não mantinha escrituração contábil regular, o que inviabilizou a elaboração de perícia para apurar as reais causas da Falência, bem como a real situação da Empresa.

Tal conduta - ausência de escrituração contábil obrigatória – constitui-se em crime falimentar capitulado no artigo 186, VI da Lei de Quebras.

Diante de tais fatos, imputa-se aos falidos **JANETE ELOAR BOSSE**, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliado na Rua Júlio May, nº 129, Centro, em Lajeado/RS, portador da CI nº 4065607287, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CIC sob o nº 887.850.680-04 e **JOSÉ ROBERTO BOSSE**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Júlio May, nº 129, Centro, em Lajeado/RS, portador da CI nº 9009732463 expedida pela SSP/RS, e inscrito no CIC sob o nº 374.330.590-91, a prática do delito previsto no artigo 186, VI, do Diploma Falimentar.

**II – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 63,
XIX DA LEI FALIMENTAR:**

Ressalte-se que, quando da decretação da falência, a Falida já havia encerrado suas atividades, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 58v.

Os bens arrecadados no processo falimentar são de pequena monta, totalizando a cifra de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), consoante se depreende da avaliação juntada às fls. 188/192.

Referidos bens foram doados para instituição de caridade do Município (06 pares de sapatos) e adjudicados pelo Sr. Leiloeiro para pagamento das despesas do leilão (02 luminosos).

Quanto ao passivo da Massa, não há créditos trabalhistas habilitados, existindo somente créditos quirografários habilitados na Falência, totalizando R\$ 9.902,96 (nove mil novecentos e dois reais e noventa e seis centavos). Nenhum outro credor habilitou-se na Falência, quiçá por estarem os credores cientes da situação de indigência da Massa.

Não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

III – CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, em que pese a existência de indícios de crimes falimentares, em atenção a promoção ministerial de fls. 362/364 e decisão de fls. 372/373, resta extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, razão pela qual requer o imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, o qual exauriu suas possibilidades com a apresentação deste Relatório, eis que negativa a Falência.

LAJEADO, 13 DE JANEIRO DE 2012.

LAURENCE BICA MEDEIROS

SÍNDICO